



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1048

de 22 / 11 / 2005

Processo nº: 45.301

APRAZADO

Vencimento
22 / 11 / 05

Alleanferi

Diretora Legislativa

23 / 09 / 2005

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.104

Autor: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003.

Arquive-se.

Alleanferi
Diretor

14 / 12 / 2005

PUBLICAÇÃO
11/11/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115. 02
D. 45.301

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/NOV/05 14:16 045301

pp 194/05

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
Juan Paul
Presidente
08/11/2005

APROVADO
Juan Paul
Presidente
22/11/2005

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1.104
(da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003.

Art. 1º As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003 são aprovadas.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º As disposições em contrário são revogadas.

Sala das sessões, 04.11.2005

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antoni
GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente

Felisberto
FELISBERTO NEGRINETO

Marcelo
MARCELO ROBERTO GASTALDO

Júlio
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Roberto
ROBERTO CONDE ANDRADE



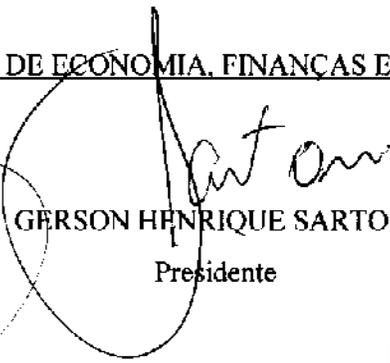
(PDL 1.104, fls. 2)

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer sobre contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003.

Regimentalmente, referidas contas receberam, nesta Casa, parecer da Comissão de Justiça e Redação e parecer desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO

MARCELO ROBERTO GASTALDO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


ROBERTO CONDE ANDRADE

Ass. 04
Proc. 46.301



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo nº: 045005

Interessado: - P R E S I D Ê N C I A
- Contas Municipais referentes ao exercício
de 2003 (Executivo)
Assunto: (Tribunal de Contas do Estado de
São Paulo)

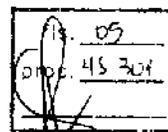
Arquive-se.

Diretor
/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Fls. 01
W. L. L.



São Paulo, 20 de setembro de 2005



Ofício G.D.F.-11, nº 202/05
TC-002652/026/03

A. J. F.
Paulo
23.9.05

Senhora Presidenta,

Encaminhamos, nos termos previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de prestação de contas, bem como os anexos a ele vinculado e respectivo parecer prévio emitido pela Primeira Câmara, em sessão realizada em 21 de junho de 2005, relativo às contas do exercício de 2003, apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dilson Claudio Pereira
Dilson Claudio Pereira
Diretor Técnico - Substituto

Exmª Senhora
ANA TONELLI
DD. Presidenta da
Câmara Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ – SÃO PAULO
/algm



P A R E C E R

19	06
45.304	

TC-002652/026/03 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Prefeito: Miguel Moubadda Haddad. Período: (01-01-03 a 16-07-03) e (05-08-03 a 31-12-03).

Substituto legal: Antonio Carlos de Castro Siqueira (Vice-Prefeito). Período: (17-07-03 a 04-08-03).

Assunto: Prestação de contas sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2003.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola e outros.

Acompanham: TC-009643/026/03, TC-002652/126/03, TC-002652/226/03 e TC-002652/326/03.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

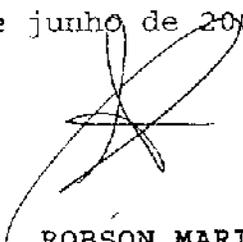
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. 1ª Câmara, em sessão de 21 de junho de 2005, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

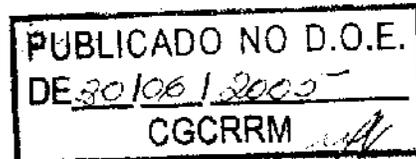
Determinou, outrossim, seja oficiado ao subscritor do TC-009643/026/03, dando-se-lhe ciência da presente decisão, após o que o expediente deverá ser arquivado.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 25,15%, aplicação no ensino fundamental: 17,10%, aplicação na saúde: 18,98%, despesas com pessoal e reflexos: 40,76% e superávit orçamentário: 3,20%.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2005.


ROBSON MARINEO
Presidente e Relator.





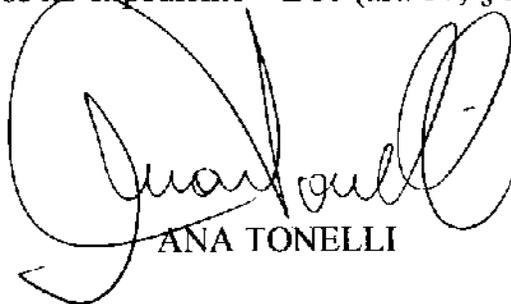
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
W. S. S. S.

Fls. 07
Proc. 45.301

DESPACHO

Publique-se o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dê-se cópia aos srs. vereadores, encaminhe-se a CJR e a CEFO, inclua-se no expediente – LOJ (art. 57, § 2º) e RI (art. 182).



ANA TONELLI

Presidente

30.09.2005





Proc. 045005 – Contas do exercício financeiro de 2003, da Prefeitura Municipal

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 03,
encaminho à Comissão de Justiça e Redação
para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

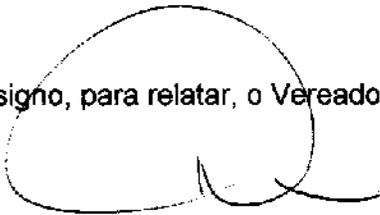
Jundiaí, 04 de outubro de 2005.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo, para relatar, o Vereador _____

Avôeo.



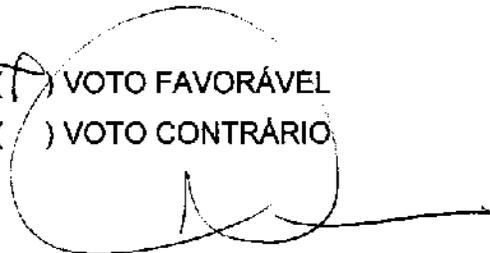
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Presidente

04.10.06

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO



RELATOR

04.10.06



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 05

Alcêira

Diretoria Administrativa

FOLHA DE CARGA DE VEREADORES

115	09
Proc. 45.303	

DOCUMENTO: *Parcela contas municipais 2003*

VEREADOR	DATA	HORA	ASSINATURA
ADILSON RODRIGUES ROSA	04/10/05		<i>[Signature]</i>
ANA VICENTINA TONELLI			
CARLOS ALBERTO KUBITZA			
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	04/10/05		<i>[Signature]</i>
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	04/10/05		<i>[Signature]</i>
FELISBERTO NEGRI NETO	04/10/05		<i>[Signature]</i>
GERSON HENRIQUE SARTORI	04/10/05		<i>[Signature]</i>
JOSÉ ANTONIO KACHAN	04/10		<i>[Signature]</i>
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	04/10		<i>[Signature]</i>
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	04/10		<i>[Signature]</i>
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	04/10		<i>[Signature]</i>
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	04/10		<i>[Signature]</i>
MARCELO ROBERTO GASTALDO	04/10		<i>[Signature]</i>
MARILENA PERDIZ NEGRO	04/10		<i>[Signature]</i>
ROBERTO CONDE ANDRADE	04/10		<i>[Signature]</i>
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	04/10		<i>[Signature]</i>

Chamada



fls.	10
Proc.	45.201

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.005

De autoria da **MESA**, o presente processo trata das contas do exercício financeiro de 2003, da Prefeitura Municipal, com parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 229

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente processo trata das Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2003, com parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 33, XIII¹ da Constituição do Estado.

Trata-se de análise do Parecer TC-002652/026/03 em que o Tribunal de Contas decidiu emitir parecer favorável às Contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, julgando regulares as contas do exercício de 2003, com exceção aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal, com recomendações à margem do parecer.

Outrossim, por se tratar de matéria transitada em julgado, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente dar conhecimento da decisão daquela Corte, conforme despacho de fls. 2 dos autos. Nesse sentido, posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara dar a devida publicidade ao parecer das Contas de 2003, que será consubstanciado através da apresentação do competente projeto de decreto legislativo que deverá acompanhar a análise da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do inciso II do art. 182 do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

PARECER APROVADO EM 04.10.2005

Sala das Comissões, 04.10.2005.

[Signature]
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

[Signature]
CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

[Signature]
ADILSON RODRIGUES ROSA

[Signature]
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

[Signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO

contra o voto em separado

¹ Diz o inc. XIII do art. 33 CE: "emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio".

Fls.	11
Processo	45 301

**JUSTIFICATIVA DE VOTO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DE JUNDIAÍ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003 –
Processo 045005**

Como membro da CJR, não posso deixar de apontar o parecer equivocado da relatora, uma vez que a mesma ao afirmar : *“por se tratar de matéria transitada em julgado, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente dar conhecimento da decisão daquela corte, conforme despacho de fls. 2 dos autos”* contraria o disposto no parágrafo 2º do artigo 31 da CF:

“ Art. 31: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do poder executivo municipal, da forma da Lei:

...§ 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal....

Portanto, o plenário da Câmara é soberano para aprovar ou rejeitar os pareceres do TCE

Nessa mesma condição, declaro que não acompanho o parecer favorável da Relatora e algumas considerações preliminares sobre a matéria são necessárias :

- a) A sentença do TCE que aprovou as contas da Prefeitura do Município de Jundiaí no ano de 2002, foi remetida inicialmente à CFO e posteriormente à CJR, juntamente com o **relatório resumido dos apontamentos feitos pelos técnicos do Tribunal referentes à prestação de contas da Prefeitura do Município do exercício de 2002**, o que permitiu uma condição mínima de análise aos membros da CJR, conforme DL-1004, de 08/03/05. Contrariando os procedimentos anteriormente adotados por esta Casa, neste processo inicial de nº 045005 que remete ao plenário a posição do TCE sobre as contas do exercício de 2003, a CJR é ouvida antes da CFO , sem qualquer outro subsídio a não ser a sentença do Tribunal.
- b) Foi necessário recorrer aos expedientes burocráticos da Casa para o acesso a algumas informações adicionais do TCE em relação aos pareceres e anexos da prestação de contas em questão, 2003, e anos anteriores, sem o que não seria possível qualquer análise.
- c) A retrospectiva aos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura de Jundiaí ao longo dos anos, permite constatar a condescendência do Tribunal com a repetição dos mesmos

erros cometidos pela Administração Pública Municipal e as sentenças estão muito mais próximas da política do que da fiscalização eminentemente técnica. Nesse sentido, essa prática poderá ser comprovada, por exemplo, através de uma breve retrospectiva às contas referentes ao exercício de 1.995, do então Prefeito André Benassi: inicialmente **não aprovadas**, em razão dos inúmeros **desacertos da peça contábil e desobediência à Lei Orgânica do Município**, após oito anos, em 2003, mediante "**justificativa**" apresentada, teve **reformada a sentença** e foram aprovadas pelo Plenário do Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal.

- d) Agora chega a esta Casa o relatório do Tribunal de Contas aprovando as contas da Prefeitura referentes ao ano 2.003, no qual uma série de irregularidades foram identificadas, algumas já cometidas em 2.002, onde são flagrantes o desrespeito às normas do Tribunal, à Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, à Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4.320, que junto com a LRF, planeja a Gestão Pública;
- e) Observa-se que quase a totalidade das irregularidades registradas transformam-se em "**pendências**" num exercício e desaparecem dos próximos, mesmo aquelas flagrantemente repetidas. Para uma rápida ilustração desse fato, pode ser destacado que o Tribunal, no relatório de 2003, não faz menção aos maiores contratos firmados pela Prefeitura, referentes à coleta do lixo domiciliar e varrição de ruas, que desde o início de 2.003 estão sendo firmados com a empresa Tejofran, em caráter emergencial, face à contestação do edital da concorrência 45/00, que ainda se encontra na Justiça em grau de recurso interposto pela Prefeitura. A opção da Prefeitura, nesse caso, foi no mínimo questionável, ao não anular a licitação contestada e iniciar uma nova concorrência, sem causar interrupção da prestação de serviço pois poderia prorrogar emergencialmente o contrato vigente naquela oportunidade. Passou então a ela mesma recorrer judicialmente e essa situação se arrasta sem qualquer iniciativa de fiscalização mais rigorosa, nem por parte dos órgãos de controle;

Quanto à repetição dos erros da Administração e à condescendência do TC, é possível estabelecer alguma analogia entre os registros dos relatórios do exercício de 2002 e de 2003, com destaque às observações de alguns setores:

Em 2002 – Dívida Ativa – em relação ao exercício anterior, verificamos um acréscimo de 14,05%

Em 2003 – Dívida Ativa – Em relação ao exercício anterior, verificamos a ocorrência de acréscimo do saldo apurado, correspondente a 24,32%

Em 2.002: Multas de Trânsito e sua Aplicação: Valor Arrecadado: R\$ 2.457.559,12 – Observação: despesas do Fundo Municipal de Trânsito – multas, aplicadas em conta telefônica, bloco de concreto, folha de pagamento, cartucho de toner, 13º salário, entre outros;

Em 2.003: Multas de Trânsito e sua Aplicação: Valor arrecadado: R\$ 7.370.670,31 – Observações: examinando os documentos de caixa (despesas) notamos Ordens de Pagamentos utilizando o Fundo Municipal de Trânsito – Multas – para pagamentos que não se enquadram no leque de opções apresentado pelo Código de Trânsito Brasileiro – fornecimento de marmitex, fornecimento de madeira e piso cerâmico, fornecimento de papelaria e conta de água.

Em 2002 – Saúde: em relação à saúde, o relatório de 2002 limita-se a apontar que não foram feitas Audiências Públicas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em 2003 –Saúde: Já o relatório referente ao ano de 2003, limita-se a afirmar que foi observado o cumprimento do Plano Diretor de Saúde e que o Conselho Municipal de Saúde existe, nos termos da Lei. Constata-se o desconhecimento, pelo Tribunal, dos instrumentos de controle do SUS, como o Relatório de Gestão que deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e onde deve ser apresentado o resultado e impacto das ações, através da apresentação das justificativas de cumprimento ou não das metas físicas e financeiras previstas no Plano Municipal de Saúde. Assim, o *Plano Diretor de Saúde* citado no relatório do Tribunal trata-se de um Plano de Ação e não de Avaliação, como o Relatório de Gestão. O órgão gestor da Saúde deveria encaminhar ao Tribunal, cópia do Relatório de Gestão e também da ata do Conselho Municipal de Saúde contendo a sua aprovação. No entanto, posso afirmar, como integrante do Conselho Municipal de Saúde na respectiva gestão, que em reunião extraordinária realizada em 15.12.2004, o Relatório de Gestão não foi aprovado por inúmeras questões afetas diretamente ao controle do TCE. Podemos enumerar algumas:

- a) antecipação de verbas públicas federais de forma global à Fundação Dr. Jayme Rodrigues – Hospital Universitário, **antes mesmo de ser inaugurado**, sem previsão legal, sem qualquer plano de aplicação dessas verbas;
- b) do questionável Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Faculdade de Medicina de Jundiaí e a Fundação Dr. Jayme Rodrigues até hoje (outubro de 2005) não enviado à Câmara nova proposta de Convênio **no qual se desfaza a confusão jurídica: Faculdade de Medicina –Fundação Dr. Jayme Rodrigues – Fundação Dr. Jayme Rodrigues-Hospital Universitário;**

- c) flagrante descumprimento do PPA e da LDO do respectivo exercício no que se refere à implantação de uma Policlínica na Vila Rami sem nenhuma ação concretizada até esta data, apesar do repasse no valor de R\$ 100.000,00 à Fundação Dr. Jayme Rodrigues – Hospital Universitário.

Em 2.002 - Licitações – Embora o relatório do TC seja sucinto e relacione apenas duas licitações com irregularidades, **assinala que existe grande quantidade de contratos acrescidos de 25%, demonstrando falha na previsão.** Ainda sobre as licitações de 2002, mesmo sem constar especificamente do relatório do TC de 2002, julgamos oportuno, transcrever parte do confuso Expediente TC 12-219/026/04, arquivado no processo das contas de 2002, que se reporta ao ofício do Sr. Vander Oliveira Borges, Diretor do Departamento de políticas de Financiamento da Educação da Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Ministério da Educação, **que comunica possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no âmbito da Prefeitura de Jundiaí, (cópia anexa):**

- “... *Analizamos o relatório das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2002, TC 2.425/026/02, e da Fundação Casa da Cultura e Esportes do exercício de 2002, TC 1.652/026/02, elaborados por esta Diretoria de Fiscalização, ambos sob a relatoria do Insigne Conselheiro Doutor Antonio Roque Citadini, em fase de instrução processual, onde não encontramos comentários acerca dos fatos suscitados.*
- *Lembramos que a Prefeitura Municipal de Jundiaí, no exercício de 2002, obteve índice de 25,15% como Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art.212/CF, ainda as despesas realizadas na Fundação TV Educativa Jundiaí oneram a rubrica Educação e Cultura, e no exercício alcançou o montante de R\$ 864.667,60, sendo que parcela é lançado no Ensino Fundamental.*
- *Ante o exposto, entendemos que se confirmadas as irregularidades nos processos de despesas do ensino, seja nas contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí ou na Fundação TVE Jundiaí, passível de glosa, compromete o índice de gasto com o ensino apresentado, 25,15% uma vez que o índice está próximo do limite Constitucional, 25%, assim comprometendo o parecer das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí no exercício de 2002, TC 2425/026/02, pendente de julgamento. Quanto às contas da Fundação Casa da Cultura e Esportes, **excetuando que o dirigente é o principal envolvido nos indícios de irregularidades e que o expediente TC 30.438/026/03 aponta irregularidades nos procedimentos licitatórios**, no presente expediente não vislumbramos fatos que atinjam de maneira negativa o parecer das contas do exercício de 2002, TC 1652/026/02, julgada regular, conforme decisão proferida em 20/04/04, pelo Insigne Conselheiro Doutor Antonio Roque Citadini”.*

Note-se que as contas dos exercícios de 2002 e 2003 foram aprovadas e nada nos relatórios menciona o expediente TC 30.438/26/03 que aponta irregularidades nos procedimentos licitatórios na Fundação Casa da Cultura e

Esportes e o Conselheiro Antonio Roque Citadini não comenta os fatos na instrução processual.

Em 2003 – Licitações - Os aditivos aumentando o serviço são freqüentes. Da amostra examinada de convite-obras (total 10), 50% apresentaram acréscimo de serviço e do total de convites examinados (40), 30% apresentam aditivos de acréscimo de serviços, demonstrando falha no planejamento e, como demonstrado em alguns casos, valores que ensejaram a modalidade de Tomada de Preços. É de se ressaltar a existência de 50 concorrências, a imensa quantidade de convites (583) e, proporcionalmente, em valores invertidos, aparece a Tomada de Preços com apenas 6 certames realizados. Os editais dos convites são padronizados, não consta a data do edital, a data de abertura, habilitação (contraria o artigo 40 da lei 8.666/93) Em alguns casos não detectamos pesquisa de mercado, constando apenas o valor da última aquisição, que pode ter ocorrido há muito tempo. Dispensa e inexigibilidade de licitação com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 também apresentaram irregularidades.

Finalizando, transcrevemos, abaixo, todas as irregularidades apontadas pelos Fiscais do Tribunal de Contas nas contas da Prefeitura em 2003:

1. **Planejamento e Gestão Pública** – divergência entre o Orçamento /2003 com o PPA e LDO;
2. **Dívida Ativa** – aumento de quase 25% com relação ao exercício anterior, dívidas com pagamento somente de primeira parcela e cobrança em função de auditoria;
3. **Multas de Trânsito e Sua Aplicação** – despesas não contempladas pelo CTB;
4. **Aplicação no Ensino** – despesas não separadas das demais, e aplicação de apenas 93,83% do total dos recursos recebidos do FUNDEF;
5. **Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial** – substanciais quedas dos valores;
6. **Análise da Situação Financeira** – diferenças na confirmação da situação financeira da Prefeitura;
7. **Dívida e Endividamento** – aumento de 35,84% da Dívida Fundada nos dois últimos anos, crescimento da dívida para com o IPREJUN na ordem de mais de 11%;
8. **Licitações** – Ocorrências em Concorrência, Tomada de Preço, Convite e Dispensa de Licitações;
9. **Contratos Examinados "in loco"** – sem assinatura de testemunhas
10. **Remuneração dos Agentes Políticos** - declaração de bens sem constar valores em espécie;
11. **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** – Em controvertida explicação o TC afirma: " *As últimas*

contas julgadas por este Tribunal foram as relativas ao **exercício de 2001**) (TC001573/026/01 – fls. 465/467 do Anexo III), sendo emitido parecer favorável,

Com relação ao Controle Interno, o responsável, Sr. Ari Castro Nunes Filho (fls. 471 do Anexo III), encontrava-se de férias no período de auditoria, não foi-nos apresentados relatórios mensais pois somente ele lidava com estes.

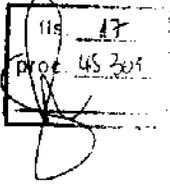
Descumpriu-se, em alguns itens, o artigo 1º, das Instruções nº 02/02, quando de remessa de documentos da prestação de contas que foram obtidas "in loco" por meio de requisição, todavia, restou "in albis" a apresentação das atividades desenvolvidas: as principais realizações nas diversas áreas do governo municipal (Inciso I, letra "a", parte final.

Em razão do acima exposto, a presente justificativa de voto deve ser juntada aos autos e peço ainda que se dê ciência deste à Presidente da Comissão de Justiça e Redação e respectivos membros e ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças e respectivos membros.

Jundiaí, 13 de outubro de 2005


A.Social Marilena Negro
Vereadora

0



Proc. 045005 – Contas do exercício financeiro de 2003, da Prefeitura Municipal

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 03,
encaminho à Comissão de Economia, Finanças
e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15
(quinze) dias.

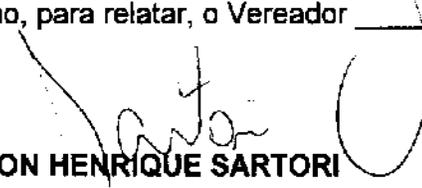
Jundiaí, 18 de outubro de 2005.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo, para relatar, o Vereador

Julio Cesar


GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente

18/10/05

- VOTO FAVORÁVEL
 VOTO CONTRÁRIO


RELATOR

28/10/05





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 045005

Contas do exercício financeiro de 2003, da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 246/2005

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 2652/026/03 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2003 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos aspectos orçamentários, econômicos e financeiros passamos a analisar.

Da análise do presente temos o seguinte:

ITENS IRREGULARES:-

Item 1 – PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA – divergência entre o Orçamento/2003 com o PPA e LDO;

Item 2.1.3. – DÍVIDA ATIVA – aumento de quase 25% com relação ao exercício anterior, dívidas com pagamento somente da primeira parcela e cobranças em função da auditoria;

Item 2.1.4. – MULTAS DE TRÂNSITO E SUA APLICAÇÃO – despesas não contempladas pelo CTB;

Item 2.2.1. – APLICAÇÃO NO ENSINO – despesas não separadas das demais, e aplicação de apenas 93,83% do total dos recursos recebidos do Fundef;

Item 2.3.2. – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL – substanciais quedas dos valores;

Item 2.3.2.1. – ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – diferenças na confirmação da situação financeira da prefeitura;

Item 2.3.2.2. – DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – aumento de 35,84% da Dívida Fundada nos dois últimos anos, crescimento da dívida para com o IPREJUN na ordem de mais de 11% ao ano;



Item 4 – LICITAÇÕES – ocorrências em Concorrência, Tomada de Preços, Convites e Dispensa de Licitação;

Item 5.2. CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO” – sem assinatura de testemunhas;

Item 8 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – declarações de bens sem constar valores em espécie; e,

Item 12 – ATENDIMENTO Á LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Controle Interno e Instruções nº 02/2.

ITENS REGULARES:-

2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. DAS RECEITAS

2.1.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

2.1.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

2.2. DAS DESPESAS

2.2.2. DESPESAS COM SAÚDE

2.2.3. DESPESAS COM PRECATÓRIOS

2.2.4. TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA

2.2.5. OUTRAS DESPESAS

2.3. DOS RESULTADOS

2.3.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3 AUXÍLIOS/SUBVENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES

3.1. CONCEDIDOS

3.2. RECEBIDOS

5 CONTRATOS

5.1 CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

5.2. CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”

5.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

6 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

7 PESSOAL

7.1 QUADRO DE PESSOAL

7.2 ADMISSÃO DE PESSOAL

7.3 REGIME PREVIDENCIÁRIO



Fls.	20
Proc.	45.301

7.4 ENCARGOS SOCIAIS
9 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
10 LIVROS E REGISTROS
11 DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES
13 ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ACESSÓRIO 3 – TC 2652/326/03

Dos itens que apresentaram ocorrências, temos que a Municipalidade apresentou suas alegações de defesa às fls. 56/88, as quais resumimos a seguir:

ITEM 1 – PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA -
(divergência entre o constante no Orçamento e o contido no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias)

Alega o Executivo em sua defesa que o comportamento da receita impõe ao Administrador a inversão de certas prioridades, não se podendo, ainda, olvidar as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem por objeto manter o equilíbrio entre a receita e as despesas.

ITEM 2 – DÍVIDA ATIVA – (aumento de cerca de 25% em relação ao exercício anterior; parcelamento de débitos relativos ao ISSQN em aberto, com exceção apenas da 1ª parcela que foi regularmente paga).

A defesa alega que a elevação da dívida ativa decorreu do momento econômico adverso que fez aumentar a inadimplência.

ITEM 3 – MULTAS DE TRÂNSITO E SUA APLICAÇÃO –
(realização de despesas cujas finalidades divergem das previstas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro).

O Executivo alega em sua defesa que as despesas glossadas pela auditoria serão inseridas no dispositivo legal referenciado, uma vez que caracterizam o emprego de recursos em meios indispensáveis à consecução das finalidades previstas no texto legal.

ITEM 4 – APLICAÇÃO NO ENSINO – (despesas não separadas das demais; aplicação de 93,83% do total dos recursos recebidos do FUNDEF).

A defesa alega que o sistema eletrônico de arquivamento adotado pela Prefeitura é capaz de disponibilizar dos dados da área de ensino



separadamente; o Município tem deixado de aplicar dentro de cada exercício menos que o valor correspondente a duas semanas de arrecadação do FUNDEF.

ITEM 5 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL – (queda significativa dos três resultados em relação ao exercício anterior).

Alega o Município em sua defesa que os resultados foram diretamente afetados por fatores externos, especialmente pela política econômica do Governo Federal, que constitui motivação alheia à vontade da administração municipal.

ITEM 6 – ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – (divergências na situação financeira).

A defesa alega que na confirmação do superávit financeiro, a auditoria deixou de computar os valores referentes às transferências financeiras para a administração indireta. Na segunda confirmação, deixou de computar os resultados da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina.

ITEM 7 – DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – (crescimento nos dois últimos anos, de 35,84% da dívida fundada; aumento da ordem de 11% ao ano da dívida existente junto ao IPREJUN – Instituto de Previdência de Jundiaí).

Alega a defesa que ao avaliar o crescimento da dívida, a auditoria deu destaque à sua progressão nominal sem levar em consideração os efeitos dos juros e da inflação sobre os estoques totais daqueles débitos.

ITEM 10 – LICITAÇÕES – (ocorrência de diversas falhas de natureza formal).

Alega a defesa que as compras são processadas por meio de sistema de registro de preços, em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93; quanto aos aditamentos e prorrogações formalizados após o término da vigência dos respectivos contratos, cumpre ressaltar que se referem a contratos de escopo que se extinguem mediante a conclusão de seu objeto; no que se refere ao termo de recebimento definitivo, ele só é emitido após solicitação da contratada, com a finalidade de liberar a caução; segundo os doutrinadores, não se pode exigir prorrogação do prazo contratual para a escolha da modalidade de licitação a ser adotada; no que tange à confirmação de recebimento de convite, apesar de algumas empresas não retornarem o recibo, este se verifica no canhoto dos fax a elas enviados.



ITEM 11 – CONTRATOS – (falta de assinatura de testemunhas).

Alega a Municipalidade que a assinatura de testemunhas não é exigida nos contratos administrativos, mas nas hipóteses de ajustes celebrados por instrumento particular.

ITEM 12 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS –
(declarações de bens sem mencionar os respectivos valores).

Alega a defesa que os valores dos bens foram enviados por declarações próprias.

ITEM 13 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – (descumprimento das Instruções do Tribunal no que tange à remessa da documentação relativa à prestação de contas).

Defesa - foram encaminhados pela municipalidade documentação pertinente às atividades desenvolvidas nas diversas áreas de governo.

Salientamos, também, que a Assessoria Técnica do E.Tribunal de Contas do Estado (fls. 235/236) entendeu como satisfatória a defesa apresentada pelo Poder Executivo.

Da análise apresentada pela Assessoria Técnica do Tribunal temos que o resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 3,2% (fls. 23); crescimento da dívida ativa alcançou 24,32% em relação ao exercício anterior (fls. 18); aumento da dívida fundada (dívida de longo prazo) da ordem de 35,84% nos dois últimos exercícios, de 2001 a 2003, correspondendo a 72,13% da receita corrente líquida (fls. 25); aplicou na Saúde 18,98% (fls. 21); aplicou no ensino 25,15% (fls. 20); despesas com pessoal atingiu 40,76%, abaixo do limite permitido de 45,18% (fls. 41), orientando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Jundiaí no exercício de 2003..

Assim sendo, o Exmo. Sr. Conselheiro relator ROBSON MARINHO emitiu parecer favorável á aprovação das contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao exercício de 2003, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Legislativa da Casa para a elaboração do competente projeto de decreto legislativo APROVANDO as



contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício financeiro de 2003.

Este é o nosso parecer.

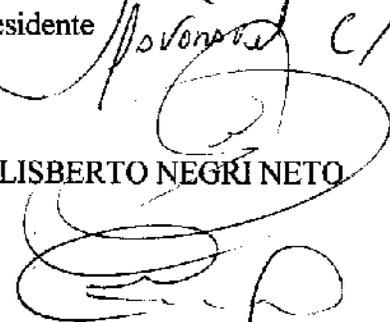
S.m.e.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2005.

PARECER APROVADO EM 03.11.2005


JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ROBERTO CONDE ANDRADE

Favorável c/ restrições
e/ restrições
Favorável c/ Restrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-002652/026/03 - Contas anuais.
Prefeitura Municipal: Jundiaí.
Prefeito: Miguel Moubacáa Raddad. Período: (01-01-03 a 16-07-03) e (05-08-03 a 31-12-03).
Substituto legal: Antonio Carlos de Castro Siqueira (Vice-Prefeito). Período: (17-07-03 a 04-08-03).
Assunto: Prestação de contas sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2003.
Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronhali, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola e outros.
Acompanham: TC-009643/026/03, TC-002652/126/03, TC-002652/226/03 e TC-002652/326/03.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Eduardo Birtencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Caquera Rossi, e B. 1ª Câmara, em sessão de 21 de junho de 2005, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao subscritor do TC-009643/026/03, dando-se-lhe ciência da presente decisão, após o que o expediente deverá ser arquivado.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 25,15%, aplicação no ensino fundamental: 17,10%, aplicação na saúde: 18,98%, despesas com pessoal e reflexos: 40,76% e superávit orçamentário: 3,20%.

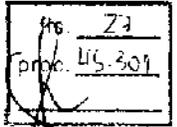
Publique-se.
São Paulo, 28 de junho de 2005.

[Assinatura]
ROBSON MARINHO
Presidente e Relator.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/10/2005
CGCRM



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 45.301

DECRETO LEGISLATIVO 1.048, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003.

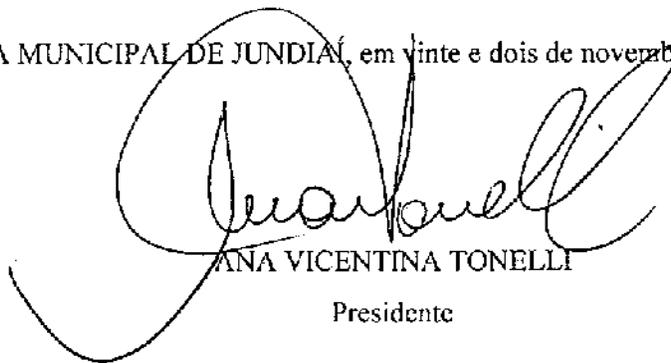
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de novembro de 2005, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003 são aprovadas.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

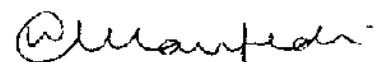
Art. 3º As disposições em contrário são revogadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de novembro de dois mil e cinco (22-11-2005).



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

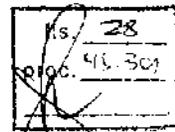
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de novembro de dois mil e cinco (22-11-2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PR-11-05-62
proc. 45.301

Em 22 de novembro de 2005.

Exmo. sr.
Dr. ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexa, cópia do Decreto Legislativo 1.048 - que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003 -, promulgado por esta Presidência, nesta data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Mairi</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 23/11/05	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

29
45.304

PUBLICAÇÃO
25/11/2005

DECRETO LEGISLATIVO 1.048, DE 22 DE

NOVEMBRO DE 2005

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprova em 22 de novembro de 2005, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º As Contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003 são aprovadas.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º As disposições em contrário são revogadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de novembro de dois mil e cinco (22-11-2005).

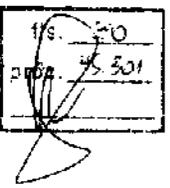
ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de novembro de dois mil e cinco (22-11-2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.05.51

Em 14 de dezembro de 2005.

Exm.º Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Para conhecimento, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.048 – aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2003 -, promulgado por esta Presidência em 22 de novembro de 2005.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente